



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho**

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 04/05/2020 09:32:18

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020476.50.2020.8.09.0000**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Agravante:**

UNIGRAF UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA

**Agravado:**

LEONARDO DE PATERNOSTRO

**Relator:**

Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

**VOTO**

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIGRAF UNIDAS GRAFICA E EDITORA LTDA** em razão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental desta Comarca, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, figurando **LEONARDO DE PATERNOSTRO** como agravado no presente recurso.

1.1 Colhe-se dos autos que a empresa agravante visando a suspensão da crise econômico-financeira em que se encontrava, bem como, visando a manutenção de suas atividades, ajuizou a referida ação.

1.2 O magistrado singular sentenciou nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO e acolhendo a manifestação ministerial, DECRETO A FALÊNCIA da empresa DIÁRIO DA MANHÃ, razão social UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. - ME, CNPJ nº. 00.424.275/0001-52, declarando-a aberta na data de hoje e



determinando o seguinte: a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Sr. Leonardo de Paternostro), fixada desde já a sua remuneração no percentual de 3% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta (art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), devendo prestar o compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, inciso III, da Lei n. 11.101/2005; b) declaro como seu termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei 11.101/2005, art. 129); c) intime-se a Falida para, no prazo de cinco dias, carrear a relação dos débitos e créditos, com especificação de valores dos títulos, nomes e endereços dos credores e devedores (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05), bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência; d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos Lei n. 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, supramencionado. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05; e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da Lei n. 11.101/05; f) cumpra a escritania as disposições previstas no art. 99, incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, do art. 99 da Lei n. 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se às Fazendas Públicas em que a Falida tiver estabelecimento, para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome desta; g) autorizo a continuação provisória das atividades da falida pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/05, proibida a disposição ou oneração de bens sem a prévia autorização judicial. Transcorrido tal período, após feito o inventário dos bens existentes no interior do estabelecimento pelo administrador judicial, seja fixado o lacre judicial na entrada do estabelecimento conforme dispõe o art. 109 da Lei 11.101/2005; h) officie-se às instituições financeiras solicitando informações acerca das contas existentes em nome da falida, encerrando-as a contar desta data, com a remessa dos saldos porventura existentes a este Juízo, a fins de providenciar o encerramento da mesma, na forma do art. 121, da Lei n. 11.101/05. i) officie-se aos órgãos competentes comunicando a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei n. 11.101/05, com base no art. 99, incisos VI e VII da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens; j) officie-se à JUCEG para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata art. 102 da Lei 11.101/2005. k) nomeio perito contábil o Sr. José Neto Faustino de Carvalho, telefones [62\) 9621-1783](tel:6296211783); [8176-3572](tel:81763572); [8402-6153](tel:84026153); [9273-1511](tel:92731511), e-mail: [josenetoperito@hotmail.com](mailto:josenetoperito@hotmail.com), e leiloeira Sra. Flávia Teles Ribeiro Lima, Leiloeira Pública Oficial do Estado, inscrita no JUCEG sob o número 53, email: [flaviatelesribeirolima@gmail.com](mailto:flaviatelesribeirolima@gmail.com), com endereço profissional na Rua 10, nº 250, solo, 1507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, CEP 74120-020, telefone: [062 39249209](tel:06239249209), devendo esta sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140, da Lei n. 11.101/05. l) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; m) officie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberto o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o

fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar; n) custas conforme o art. 84, inciso IV, da Lei n. 11.101/05; o) Intime-se o Administrador Judicial nomeado para representar a massa falida, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. r) determino a juntada dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei, devendo ser apensados separadamente a estes autos.”

1.3 Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, visando a concessão liminar do seu pedido de suspensão dos efeitos da decisão que decretou a falência da empresa agravante.

1.4 Instada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça por intermédio de seu Ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Mendonça, manifestou-se pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão fustigada (mov. 18).

1.5 O pedido liminar foi deferido (mov. 06).

## 2. Pressupostos de admissibilidade

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade: cabimento; legitimidade, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, conhecimento deste recurso.

## 3. Recurso “*secundum eventum litis*”.

3.1 Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo propriamente dita, cumpre-me ressaltar que o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da ação originária, sob pena de prejudgamento.

3.1.2 Deste modo, a fim de evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, deve ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do MM. Juiz.

3.1.3 Neste sentido, oportuna a transcrição de julgados deste Sodalício:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e por este motivo deve se restringir às questões analisadas na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. (...) AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 278727-12.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/11/2013, DJe 1430 de 20/11/2013).

“(...) 3. O agravo de instrumento constitui recurso '*secundum eventum litis*', razão pela qual deve este egrégio Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo magistrado singular, sendo vedada a análise de matéria que não tenha sido apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. (...)” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 216679-17.2013.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/10/2013, DJe 1424 de 11/11/2013).

3.2 Feitas tais considerações, passo a analisar o presente recurso.

#### 4. Da recuperação judicial

4.1 Primeiramente, é insta esclarecer que a recuperação judicial visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, Lei nº 11.101/05).

4.1.1 O dispositivo acima mencionado deixa claro que a finalidade da recuperação judicial é permitir que os empresários individuais e sociedades empresárias em crise possam se recuperar. Tal permissão é embasada no princípio da preservação da empresa.

4.1.2 A esse respeito, FÁBIO ULHOA COELHO anota que quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em vista é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas um conjunto bem maior de sujeitos (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2015, pg. 40).

4.2.2 Jorge Lobo expõe a seguinte tese: “Recuperação Judicial é um instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos



credores e impulsionar a economia creditícia (...)" (LOBO, Jorge. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 104-105.)”

#### 4.2.3 Não é outro o entendimento deste egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO ETANOL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRJ). (...)** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5332500-08.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/11/2019, DJe de 27/11/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADO PELO JUÍZO UNIVERSAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO 1º GRAU (CPC, ART. 300). MANUTENÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) 2. **A recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (...)** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5463877-05.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019)

4.3 Firmando essa premissa, a recuperação judicial é medida aplicável apenas aos casos em que a empresa individual ou sociedade empresária se mostrar em condições de se recuperar. Logo, se a situação de crise for de tal monta a se mostrar irrecuperável, o pedido de recuperação judicial deverá ser indeferido e como consequência será decretada a falência.

4.3.1 Por conseguinte, de acordo com o art. 48 da LRE “poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenta aos requisitos, cumulativamente”:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

4.4 Ainda, dispõe a LRE que as medidas propostas no plano de recuperação judicial devem ser cumpridas a cabo para que o objetivo esperado seja cumprido e que a empresa recuperanda continue em atividade. Contudo, em caso de descumprimento das determinações contidas no plano poderá ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência.

4.4.1 Por outro lado, não é apenas o descumprimento do plano de recuperação judicial que enseja a convolação do processo de recuperação judicial em processo falimentar, mas sim, a situação deve se enquadrar no que dispõe o art. 73 da LRE. Senão vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

4.5 Consoante se extrai da decisão objurgada, o magistrado singular entendeu que a empresa recuperanda não demonstrou aumento efetivo das receitas após terem se passado três anos desde o pedido de processamento judicial.

4.5.1 Sobre isso, como dito alhures, o princípio basilar da recuperação judicial é o da preservação da empresa e o descumprimento do plano de recuperação judicial não enseja a convolação em falência de forma automática.

4.5.2 Efetivamente demonstrou a empresa agravante que aos poucos vem cumprindo as obrigações do plano de acordo com a sua possibilidade econômica e lucrativa.

4.5.3 Como bem expôs a douta Procuradoria-Geral de Justiça “não se mostra razoável e afronta o princípio da preservação da empresa, a convolação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que a agravante continua exercendo suas atividades, tem cumprido com o plano de recuperação judicial, salvo alguns atrasos parciais, e demonstrado sua possibilidade de soerguimento, com incremento da receita a partir da permissão para contratar com o Poder



Público independentemente de Certidão Negativa de Débito. (...) Logo, não se pode aceitar a decretação da quebra em razão do atraso em parte dos pagamentos, mormente porque demonstrada a viabilidade econômica e capacidade de soerguimento da recuperanda.”

4.6 De mais a mais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Sessão ordinária realizada no dia 31/03/2020, orientou os juízes a uniformizar o tratamento de processos de recuperação judicial e falência durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

4.6.1 Nas palavras do conselheiro Henrique Ávila “os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”.

4.6.2 Além disso, o CNJ trouxe recomendações aprovadas aos juízes competentes ao julgamento de ações de recuperação judicial e falência. Senão vejamos:

- a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
- b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;
- c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas 4 recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e
- f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

4.6.2 Sobre tais medidas, o conselheiro Henrique Ávila enfatizou que estas “possuem importância econômica e social para ajudar a manter e regular o funcionamento da economia brasileira e para



a sobrevivência das famílias em momento de pandemia”.

4.7 Portanto, face aos fundamentos expostos acima entendo que a decisão objurgada não merece ser mantida, devendo a recuperação judicial prosseguir normalmente.

## 5. Dispositivo

5.1 Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para **reformular** a decisão agravada a fim de dar prosseguimento ao processo de recuperação judicial em tramitação.

## 6. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

(documento datado e assinado eletronicamente)

(1)

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020476.50.2020.8.09.0000**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Agravante:**

UNIGRAF UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA

**Agravado:**

LEONARDO DE PATERNOSTRO

**Relator:**

Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso *secundum eventum litis*, não se pode pretender que o juízo *ad quem* conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A recuperação judicial visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, Lei nº 11.101/05). 3. Com base no princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial permite que os empresários individuais e sociedades empresárias em crise possam se recuperar, estimulando a atividade empresarial, garantindo a continuidade do emprego e fomentando a economia e o recolhimento de tributos. 4. In casu, ainda que com atrasos, a empresa agravante vem cumprindo o plano de recuperação judicial conforme suas condições financeiras e lucrativas para tal, não mostrando razoável a convolação da recuperação em falência, em observância ao princípio da preservação da empresa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020476.50.2020.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante **UNIGRAF UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA** e como **agravado LEONARDO DE PATERNOSTRO**.
2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.
3. Presidiu a sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.
4. Votaram, acompanhando o Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.
5. Esteve presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

***(documento datado e assinado eletronicamente)***